



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº

113443/2014-1

PAT N°

611/2014 - 7^a URT

RECURSO

EX OFFICIO

RECORRENTE RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATORA

CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 034/2017-CRF

EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

- 1. A autuada elidiu parcialmente a denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado e efetua o pagamento do débito remanescente, reconhecendo dessa forma as infrações e a procedência do débito fiscal, extinguindo tacitamente o litígio, e, consequentemente, tendo o pagamento caráter decisório extingue-se o crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN, e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.
- 2. Recurso *ex officio* conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte, e declarando extinto o crédito tributário em função do pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 7 de março de 2017.

Natanael Cândido Filho Presidente em exercício

SAM

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Čaldas Galvão Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 611/2014-7ª URT.

Contra a RECORRIDA foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 28294, emitida em 23 de abril de 2014, denunciando:

Ocorrência 1: "Deixou de recolher ICMS antecipado lançado em extrato fiscal", tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c os arts. 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", do RICMS;

Ocorrência 2: "Deixar de apresentar livro fiscal obrigatório solicitado por intimação fiscal", tendo como infringido o art. 150, inciso VIII c/c o inciso XIX, do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso IV, alínea "b", item 2, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 102.132,87 e Multa de R\$ 102.232,87, totalizando R\$ 204.365,74 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 28294/2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 19).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls. 84.

A IMPUGNAÇÃO, fls. 21 a 83, foi interposta em 17 de junho de 2014, tendo como fundamento as seguintes alegações:

Alteração da cobrança do ICMS das notas fiscais relacionadas em planilha, vez que foi aplicada a MVA de 30%, quando a margem devida é de 10% e a exclusão da cobrança sobre notas fiscais de retorno e de operações de comodato.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 9 de julho de 2014, e, em apertada síntese, os autuantes acatam em parte os argumentos apresentados pela autuada, afirmando que não procede o pedido de alteração da Margem de Valor Agregado (MVA), em virtude da existência de mercadorias sujeitas a MVA diversos, entretanto, procede o pedido de





exclusão da cobrança do ICMS antecipado sobre as notas fiscais que acobertam operações de retorno ou de comodato.

Ao final requerem a manutenção parcial do Auto de Infração, asseverando que o valor do crédito tributário total passa a ser de R\$ 27.802,38, sendo R\$ 13.851,19 de ICMS e R\$ 13.951, 19 de multa.

Decisão de primeira instância nº 254/2014-COJUP, prolatada em 8 de setembro de 2014, julga procedente em parte o Auto de Infração.

Às fls. 126, tem-se o comprovante que o contribuinte efetuou o pagamento a vista do débito, utilizando-se dos benefícios do REFIS, através do processo nº 260547/2014-5.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 131, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Inicialmente, afirmamos que não merece reparos a decisão do julgador monocrático.

Vale salientar, que os autos dão conta de que o débito foi pago à vista, através do Processo nº 260547/2014-5, com os benefícios do REFIS, fls. 117 a 127, caracterizando, dessa maneira, confissão irretratável de dívida, configurando, desse modo, conforme inúmeras decisões prolatadas por este Conselho, a extinção do crédito tributário, desistência do litígio na esfera administrativa e confissão irretratável de dívida, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 66, II, "a", do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre





representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte, declarando o crédito tributário extinto pelo pagamento.

Sala C. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 7 de março de 2017.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas Relatora